



DECRETO N.º 51.303, DE 25/05/2026.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E APLICAÇÃO DE SANÇÕES A LICITANTES E CONTRATADOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O INCISO XIX DO ART. 55 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento para apuração de infrações administrativas e aplicação de sanções a licitantes e contratados, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Aracruz, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º As sanções administrativas serão aplicadas por decisão da autoridade competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, consideram-se autoridades competentes os secretários municipais, o Procurador-Geral do Município e o Controlador-Geral do Município.

Art. 3º As sanções de advertência, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, bem como a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração, poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente com a penalidade de multa, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 4º A aplicação de sanções pelo cometimento de infração dependerá da prévia instauração de processo administrativo.

§ 1º Compete a autoridade responsável pela contratação determinar a instauração do processo administrativo e aplicar as sanções cabíveis.

§ 2º A aplicação das sanções previstas em lei não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.



§ 3º A aplicação de sanções aos contratados e licitantes observará o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no edital da licitação, no termo de referência e no instrumento contratual, conforme o caso.

Art. 5º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à aplicação de multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que se refere este artigo não impede que a Administração promova a rescisão unilateral do contrato e aplique as demais sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

§ 4º O órgão contratante encaminhará os autos à Procuradoria-Geral do Município, com os valores devidamente atualizados pela Secretaria Municipal da Fazenda, para a adoção das providências cabíveis quanto à cobrança judicial da diferença mencionada no parágrafo anterior.

Art. 6º Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Aplica-se à multa prevista neste artigo, no que couber, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 5º deste Decreto.

§ 2º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Secretário Municipal, do Procurador-Geral do Município ou do Controlador-Geral do Município, conforme o caso assegurada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 7º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o

descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Seção I Da instauração

Art. 8º O processo administrativo para apuração de infrações será instaurado por meio de Termo de Instauração de Processo de Responsabilização, a ser formalizado pela autoridade competente, e deverá ser instruído com a documentação nele exigida, conforme modelo padronizado adotado pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Verificada a ausência de qualquer dos documentos essenciais à instrução do processo, a Comissão devolverá os autos ao órgão contratante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias.

Seção II Da intimação

Art. 9º Instaurado o processo e encaminhados os autos à Comissão Permanente Processante, esta promoverá a intimação do licitante ou contratado para apresentação de defesa escrita, observado o prazo de:

I – 05 (cinco) dias úteis, quando se tratar das sanções de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a Administração;

II – 10 (dez) dias, quando se tratar da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

§ 1º As intimações serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, no endereço constante dos registros cadastrais ou do instrumento contratual, facultado ao licitante ou contratado, quando da apresentação da defesa, indicar endereço eletrônico diverso e válido para o recebimento das comunicações relativas ao respectivo processo.

§ 2º Não havendo confirmação de recebimento no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do envio da comunicação eletrônica, a intimação será realizada por correspondência com aviso de recebimento (AR), por meio pessoal ou por edital.

§ 3º Quando o endereço do interessado for ignorado, incerto ou inacessível, a intimação será realizada por edital publicado no Diário Oficial.

§ 4º A contagem dos prazos observará o disposto no art. 110 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º A autoridade competente notificará o emitente da garantia quando da instauração de processo administrativo sancionador para apuração de descumprimento contratual.

Seção III Das provas e diligências



Art. 10. A Comissão poderá indeferir, mediante decisão fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 11. Da decisão que indeferir a produção de provas caberá pedido de reconsideração no prazo de 3 (três) dias úteis, a ser decidido pela Comissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 12. O prazo para produção de provas será de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a requerimento das partes, mediante decisão fundamentada da Comissão, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 13. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da intimação.

Art. 14. A Comissão poderá, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a realização de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, inclusive a requisição de documentos, informações, perícias e oitivas, quando reputadas pertinentes e relevantes para a instrução do processo.

§ 1º Para a realização das diligências previstas no *caput*, a Comissão fixará prazo razoável, observadas a natureza e a complexidade da medida determinada.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 13 quando a diligência resultar na produção de elemento novo que possa influenciar a decisão final.

Seção IV **Do relatório conclusivo**

Art. 15. A Comissão elaborará relatório conclusivo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhando os autos a autoridade competente para decisão.

Art. 16. O prazo para elaboração do relatório conclusivo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante justificativa fundamentada da Comissão e anuência da autoridade competente.

Art. 17. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva da Comissão, a autoridade competente poderá avocar os autos para decisão, mediante despacho fundamentado.

Seção V **Da decisão, recurso e pedido de reconsideração**

Art. 18. A autoridade competente proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Quando se tratar da aplicação das sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, os autos deverão ser

submetidos à Procuradoria-Geral do Município, para manifestação prévia à decisão da autoridade competente.

§ 2º A autoridade competente publicará extrato da decisão no Diário Oficial do Município, contendo a identificação do processo, das partes envolvidas e, quando for o caso, da sanção aplicada, e intimará o contratado ou licitante para, querendo, apresentar recurso ou pedido de reconsideração, conforme o caso.

Art. 19. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 6º caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao prefeito municipal, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Art. 20. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput* do art. 6º caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 21. A autoridade competente poderá, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva ao recurso interposto.

Art. 22. Se a autoridade competente divergir da conclusão da Comissão Permanente Processante, aplicando penalidade mais branda ou mais severa, deverá fundamentar expressamente sua decisão, com indicação dos elementos de fato e de direito que justifiquem a divergência.

Art. 23. A reforma da decisão inicial deverá ser devidamente fundamentada, com indicação clara dos fatos e dos fundamentos jurídicos que justifiquem a alteração, assegurada a coerência com as provas constantes dos autos.

Art. 24. A autoridade competente e o prefeito municipal, deverão publicar, no Diário Oficial, o extrato da decisão que deferir ou indeferir o recurso ou o pedido de reconsideração, conforme o caso, bem como notificar o licitante ou o contratado acerca de suas decisões.

Parágrafo único. Caso a decisão da autoridade competente seja reformada em sede recursal ou mediante pedido de reconsideração, a nova decisão deverá ser igualmente publicada na forma do § 2º do art. 18, bem como ser intimado o licitante ou o contratado.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E CONTROLE DAS SANÇÕES APLICADAS

Art. 25. Compete ao órgão contratante adotar as providências necessárias à execução da sanção aplicada, observado o disposto neste Capítulo.



Art. 26. Nos casos de aplicação de multa, caberá ao órgão contratante:

I – solicitar à Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFA) a emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), devendo, para tanto, informar o valor da multa aplicada;

II – acompanhar o prazo para quitação e comunicar eventual inadimplemento para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFA) realizar a atualização do valor da multa, quando necessário, observados os acréscimos legais incidentes.

Art. 27. Compete ao órgão contratante encaminhar os autos à Comissão de Registro Cadastral para registro da penalidade no sistema oficial de gestão de contratos utilizado pelo Município, bem como em eventual sistema que venha a substituí-lo ou, ainda, em outros sistemas cuja inserção de informações seja exigida por obrigação legal ou normativa, assegurando a devida atualização cadastral do sancionado.

Art. 28. Na aplicação das sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, bem como de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, deverá ser observado o disposto no art. 27 deste Decreto, competindo à Comissão de Registro Cadastral promover, ainda, o respectivo registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

Art. 29. A prática dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846 ensejará o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), após a regular instauração e conclusão do processo administrativo de responsabilização, nos termos da regulamentação municipal.

Art. 30. A execução da sanção aplicada, inclusive quanto à adoção das medidas decorrentes do inadimplemento de multa, será de responsabilidade do órgão contratante.

Parágrafo único. Verificado o descumprimento da penalidade aplicada, o órgão contratante adotará as medidas administrativas necessárias e, quando for o caso, promoverá o encaminhamento para inscrição em dívida ativa e/ou cobrança judicial.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Para os fins deste Decreto, consideram-se instrumentos contratuais, além dos contratos administrativos formalmente celebrados, todos os ajustes congêneres firmados pela Administração, tais como atas de registro de preços, ordens de fornecimento, notas de empenho, autorizações de fornecimento e demais instrumentos equivalentes que formalizem a relação obrigacional com particulares.

Art. 32. A Comissão Permanente Processante poderá submeter matéria à Procuradoria-Geral do Município sempre que houver necessidade de esclarecimentos quanto à interpretação normativa ou à regularidade do procedimento, com o objetivo de assegurar a legalidade e a segurança jurídica dos processos de responsabilização.

Parágrafo único. Os prazos processuais ficarão suspensos durante a análise pela Procuradoria-Geral do Município, retomando-se a sua contagem a partir do retorno dos autos à Comissão Permanente Processante.

Art. 33. As disposições deste Decreto aplicam-se aos processos de responsabilização instaurados anteriormente à sua vigência, no que couber e desde que não impliquem supressão ou restrição dos direitos de defesa já assegurados ao licitante ou contratado.

Art. 34. Fica revogado o Decreto n.º 46.627, de 12 de junho de 2024, e demais disposições que contrariem o disposto neste Decreto.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 25 de maio de 2026.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal